

hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Milheirós, concelho de Maia, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidos 660 metros de terreno do antigo pas-sal da freguesia, conforme consta da planta junta ao respectivo processo de cedência, para ampliação do cemitério público, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 660\$, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Maia, logo após a publicação deste decreto; obrigando-se a cessionária a não dar ao terreno outra aplicação e a começar e concluir as obras no prazo, respectivamente, de seis e vinte e quatro meses, contados da publicação deste diploma, que será declarado sem efeito, sem direito a qualquer indemnização ou restituição à cessionária o revertendo o terreno cedido para o Estado, se qualquer das obrigações não fôr cumprida integralmente.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:931

Considerando que pelo decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, se cederam à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro dependências do antigo presbitério da freguesia de Vila Chã, do mesmo concelho;

Considerando que tal cedência foi feita a título de arrendamento, para instalação da escola de ensino primário geral da freguesia de Vila Chã, obrigando-se a cessionária a todas as despesas de adaptação, conservação e seguro das aludidas dependências;

Considerando que a entidade cessionária não só não pagou a renda anual arbitrada, mas também não instalou a escola nas dependências cedidas (tulhas, forno e pátio do presbitério da freguesia de Vila Chã), nem tem procedido às obras de conservação a que se obrigara;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e em harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 2:070, publicado no *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1915, na parte em que se refere à cedência à Câmara Municipal do concelho de Miranda do Douro, distrito de Bragança, de dependências do antigo presbitério da freguesia de Malhadas.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:932

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia do Crato, do mesmo concelho, distrito de Portalegre, seja definitivamente cedido, para residência do guarda e coveiro do cemitério público e arrecadação de móveis e utensílios que à cessionária pertencem ou estão sob a sua guarda, o edificio denominado Casa dos Andores, situado em frente ao portão do adro da igreja paroquial da referida freguesia.

A Junta cessionária fica obrigada a pagar, até seis meses depois da publicação deste diploma, à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio

da comissão sua delegada no concelho do Crato, a quantia de 300\$, como indemnização, para os efeitos do citado artigo 104.º

Esta cedência caducará e o prédio reverterá à posse do Estado, sem que a cessionária fique com direito a qualquer indemnização ou restituição, se ao edificio cedido fôr dada aplicação diferente da consignada e a indemnização não estiver paga no prazo estabelecido.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

Decreto n.º 10:933

Considerando que, pelo decreto n.º 8:567, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, foi cedido à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial para instalação da sua sede e arquivo, de um posto da guarda nacional republicana, de uma biblioteca e escola nocturna, mediante a renda anual de 190\$;

Considerando que a Junta cessionária não só não deu ao edificio as aplicações consignadas, alugando-o a particulares, mas também não pagou a renda estabelecida;

Considerando que a mesma Junta de freguesia, cessionária, veio expressamente desistir da cedência;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e de harmonia com o disposto no artigo 6.º da lei n.º 420, de 11 de Setembro de 1915:

Hei por bem decretar que seja declarado sem efeito o decreto n.º 8:567, publicado no *Diário do Governo* n.º 5, 1.ª série, de 8 de Janeiro de 1923, cedendo à Junta de Freguesia de Margaride, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial da mesma freguesia, para os fins no mesmo diploma consignados, e que esse edificio seja oportunamente incorporado nos bens da Fazenda Nacional para os fins do artigo 112.º da lei de 20 de Abril de 1911.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Augusto Casimiro Alves Monteiro.*

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:934

Sendo indispensável dar execução ao disposto no artigo 137.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio último, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, usando da faculdade conferida pelo n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e para execução do disposto no citado artigo 137.º do decreto n.º 10:767, decretar que no orçamento do referido Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor no actual ano económico se efectuem as seguintes transferências:

Escola Industrial de Reforma do Porto

Capítulo 6.º, artigo 21.º — Pessoal extraordinário:

| | |
|---|---------|
| Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro da mesma Escola | 336\$00 |
|---|---------|

Escola Industrial de Reforma de S. Fiel

Capítulo 6.º, artigo 21.º — Pessoal extraordinário:

| | |
|---|---------|
| Transferido para o artigo 20.º, pessoal do quadro | 840\$00 |
|---|---------|